



PROCESSO Nº 1288/12

PROTOCOLO Nº 11.408.984-2

PARECER CEE/CES Nº 46/12

APROVADO EM 14/09/2012

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES nº 144/2011, favorável à concessão da renovação do reconhecimento do curso de graduação em Letras – Licenciatura, da UNIOESTE.

RELATOR: MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do ofício nº 713/12-CES/GAB/SETI, de 24/07/12 (fls. 42), encaminha o presente protocolado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, de Cascavel, que por meio do Ofício nº 329/2012-GRE, de 14/06/12 (fls. 30), solicita alteração do Parecer CEE/CES nº 144/11 e do Decreto Estadual nº 4.461, de 26 de abril de 2012, que tratam da renovação do reconhecimento do curso de graduação em Letras - Licenciatura – Habilitações: Língua Portuguesa e Língua Alemã e Respectivas Literaturas, com fundamento no Art. 52 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, ofertado na UNIOESTE - *Campus* de Marechal Cândido Rondon, nos seguintes termos:

(...)

Considerando que tanto no Parecer nº 144/2011, do Conselho Estadual de Educação, e no Decreto Estadual nº 4.461 (anexo), de 26 de abril de 2012, o qual autorizou a renovação do reconhecimento, constou a nomenclatura do curso de forma incorreta.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria a alteração do Parecer e do Decreto, conforme segue:

Onde se lê: Curso de Graduação em Letras – Licenciatura – Habilitações: Língua Portuguesa e Língua Alemã e suas Respectivas Literaturas.

Leia-se: Graduação em Letras com Habilitação em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Alemã.



PROCESSO Nº 1288/12

2. No Mérito

O Parecer CEE/CES nº 144/11, de 08/12/11, foi favorável à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Letras – Licenciatura – Habilitações: Língua Portuguesa e Língua Alemã e Respectivas Literaturas, com a finalidade de melhor adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso.

Consta no Mérito do Parecer CEE/CES nº 144/11, sugestão do Relator quanto à nomenclatura do curso:

Para melhor adequação do curso de graduação em Letras – Licenciatura – Habilitação em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Alemã às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, sugere-se a alteração da nomenclatura do curso para curso de graduação em Letras – Licenciatura – Habilitações: Língua Portuguesa e Língua Alemã e suas Respectivas Literaturas.

Entretanto, o Parecer supramencionado ao sugerir a nova nomenclatura do curso, foi aprovado de acordo com o apresentado na sugestão: curso de graduação em Letras – Licenciatura – Habilitações: Língua Portuguesa e Língua Alemã e suas Respectivas Literaturas.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e considerando a autonomia da Universidade, somos favoráveis à alteração da nomenclatura do curso contida no Parecer CEE/CES nº 144/12.

O curso passa a ser registrado com a denominação: curso de graduação em Letras – Licenciatura com Habilitação em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Alemã, ficando mantidos os demais termos do Parecer CEE/CES nº 144/12.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (Art. 8º e 54, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR).

É o Parecer.

Mário Portugal Pederneiras
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1288/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Maria Helena Silveira Maciel
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE